IMPÔSTO — CONHECIMENTO — QUITAÇÃO

— Pago o impôsto, já não se pode falar em conhecimento, mas em quitação na forma legal, que é irreversível, salvo prova de fraude.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Maria Vivaqua de Medeiros
Apelação cível n.º 36.601 — Relator: Sr. Desembargador
GASTÃO DE MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 36.601, em que são partes as acima indicadas.

Marília Vivaqua de Medeiros pagou, em 19-10-46, o impôsto de transmissão referente à aquisição do apartamento n.º 601, no prédio da rua Sousa Lima n.º 410. Sete anos depois, isto é, em 14 de julho de 1953, enviou-lhe, porém, a Prefeitura um *memorandum* de cobrança da importância de Cr$ 23.070,00, referente a uma alegada diferença de impôsto de transmissão relativo ao dito apartamento. A fim de impedir a cobrança daquela importância, Marília Vivaqua de Medeiros propôs esta ação para anular a inscrição do débito aludido.

Defendeu-se a Prefeitura, alegando que se limitara ao cumprimento da lei, particularmente do decreto que regulamentara o Decreto-lei n.º 9.626, o qual determinava que "as escrituras só poderão ser lavradas dentro em um ano da data do pagamento do impôsto", o que não acontecera no caso em espécie, em que a escritura só fôra passada um ano depois do pagamento, isto é, em 1947. No seu entender só se pode entender a palavra conhecimento como significando guia quitada, o qual, ao que diz, se considera emitido no dia do pagamento do impôsto.

O Dr. Juiz deu pela procedência da ação, apelando de ofício, ao mesmo tempo que também o fazia a Prefeitura.

1) o Decreto n.º 8.662, de 28 de setembro de 1946, constitui uma adulteração grosseira do Decreto-lei n.º 9.626, que pretendeu regulamentar. É triste que tenhamos de nos expressar dessa maneira, mas a verdade é que o regulamento foi além do que dispunha a lei, confundindo intencionalmente, noções perfeitamente claras.

Diz o decreto-lei que:

"Os conhecimentos expedidos para pagamento de impôsto só poderão ser utilizados dentro de um ano da sua emissão... etc.", mas o regulamento emprega a seguinte linguagem:

"As escrituras só poderão ser lavradas dentro de um ano da data do pagamento do impôsto... etc.", o que é coisa completamente diferente do que está na lei.

Conhecimento para pagamento de impôsto é guia de impôsto, é um documento levado à autoridade administrativa, para que cobre o devido impôsto, depois de calculado.

Pago o impôsto, já não se pode falar em conhecimento, uma vez que o que há é uma quitação dada em forma legal, que é irreversível, salvo prova da fraude.

A intenção do legislador foi que o impôsto entrasse para os cofres públicos desde logo, pouco se lhe dando que a escritura fôsse passada mais tarde.

Entretanto, a Prefeitura continua a confundir, intencionalmente, conhecimento com quitação, a ponto de seu ilustre patrono afirmar que só há conhecimento e que êste só se considera emitido (fls. 16) na data do pagamento do impôsto, contrariando, frontalmente, os têrmos da própria lei, que fala em conhecimentos emitidos para pagamento de impôsto.

O dever de ofício a muito obriga o profissional.

2) De acôrdo com o exposto.

Acordam os Juízes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1956. — *Martinho Garcez Neto*, Presidente. — *Gastão de Macedo*, Relator. — *Aloísio Maria Teixeira.*